



**PUC
GOIÁS**



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO SETOR DE EVENTOS EM GOIÂNIA-GO

ORIENTANDO - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO

ORIENTADOR - PROF. DRA. EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA

GOIÂNIA
2023

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO SETOR DE EVENTO EM GOIÂNIA-GO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientadora - Dra. Edwiges Conceição C. Corrêa.

GOIÂNIA
2023

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CARDOSO

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO SETOR DE EVENTOS EM GOIÂNIA-GO

Data da Defesa: 22 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof: Dra. Edwiges Conceição C. Corrêa.

Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. (a): Dr. Ernesto Martim S. Dunck

Nota: _____

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 COMO AS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPACTARAM O MERCADO DE ENTRETENIMENTO EM GOIÂNIA-GO:.....	8
1.1 CRISE ECONÔMICA.....	8
1.2 OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO	10
2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DA PANDEMIA	11
2.1 DA CALAMIDADE PÚBLICA.....	12
2.2 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AOS IMPACTOS DA COVID-19 NO SETOR DE EVENTOS	14
2.3 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM ORIENTAR AS AÇÕES DO ESTADO	16
2.4 DA LEI PAULO GUSTAVO	17
3 DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDAS PELOS PRODUTORES DE EVENTOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19	19
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

OS IMPACTOS DA COVID-19 NO SETOR DE EVENTOS EM GOIÂNIA-GO.

Pedro Henrique Oliveira
Cardoso¹

Tendo em vista o período pandêmico vigente, o presente trabalho buscou analisar os impactos socioeconômicos da Covid-19 no setor de eventos em Goiânia-GO a partir da análise dos decretos que restringiram as aglomerações e as atividades presenciais. A pandemia trouxe consequências significativas para a economia mundial, afetando diversos setores, incluindo o de eventos. Goiânia, como importante destino para eventos, não ficou imune a esses impactos. O presente artigo focará na observação dos reflexos da Covid-19 no setor de eventos em Goiânia-GO, mediante levantamento de dados quanto aos impactos socioeconômicos, e posteriormente estuda as perspectivas futuras quanto ao “novo normal” que foi introduzido, sendo que muitos planos tiveram que ser adiados. Com a proibição das aglomerações para conter a contaminação do vírus. Mediante pesquisa bibliográfica, realizou-se análise dos impactos da COVID-19 no setor de eventos em Goiânia, identificando as principais dificuldades enfrentadas pelos profissionais e empresas do setor, bem como as medidas adotadas para minimizar os danos e buscar alternativas de sobrevivência. Além disso, busca compreender o papel das políticas governamentais e iniciativas de suporte durante a crise econômica provocada pela Covid-19. Ao fim, focou na investigação sobre a constitucionalidade dos decretos que impuseram restrições ao lazer na pandemia da covid-19, bem como de seus requisitos, legitimidade e efeitos jurídicos.

Palavras-chave: Covid-19. Impactos socioeconômicos. Eventos. Constitucionalidade. Decretos.

¹ Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2019-2024) - phcardosovip@gmail.com

INTRODUÇÃO

Em onze de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandêmica a doença causada pelo coronavírus denominado SARS- CoV-2, causador da doença popularmente conhecida como Covid-19. Até os dias atuais os impactos socioeconômicos advindos da crise gerada pelo vírus e pelas medidas sanitárias adotadas para contê-lo ressoam por todo o mundo.

Segundo a pesquisa “Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas”, realizada em junho de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), das firmas que se mantiveram abertas, 70% relataram queda nas vendas, 34% demitiram funcionários e, entre as que reduziram seus quadros, 29,7% recorreram a um corte de mais da metade de sua força de trabalho. (IBGE, 2020).

No que atine ao setor de eventos em Goiânia-GO, a estimativa do impacto direto, ocasionado pela pandemia entre março a novembro de 2020, é de R\$ 42.807.063,00, com o cancelamento dos eventos que estavam confirmados no período. (GOIÂNIA CONVENTION, 2020). Já o valor estimado geral - que leva em conta a movimentação de toda cadeia produtiva - é de R\$ 86.898.337,89. (GOIÂNIA CONVENTION, 2020).

Na primeira seção, fora realizado um breve relato de como as medidas restritivas e os decretos sanitários impactaram o setor de eventos em Goiânia-GO, e quais são as perspectivas da indústria para o futuro, visto que a pandemia mundial “forçou” diversas mudanças do ponto de vista tecnológico. Diante do cenário pandêmico, as atividades que causam aglomeração foram proibidas, pois são incompatíveis com as medidas de controle da pandemia (TEIXEIRA, 2020), logo houve a necessidade de cancelar eventos presenciais em todo o mundo, afetando então toda a cadeia ligada ao setor (GÖSSLING; SCOTT; HALL, 2020).

Na segunda seção, abre-se a discussão sobre a constitucionalidade dos decretos sanitários que impuseram restrições ao lazer durante a pandemia da COVID-19 é um tema relevante e complexo. É importante ressaltar que a análise da constitucionalidade de tais medidas depende do contexto específico de cada decreto e das fundamentações jurídicas apresentadas.

Em situações de emergência de saúde pública, como a pandemia da COVID-19, os governos têm a responsabilidade de adotar medidas para proteger a vida e a saúde da população. Nesse sentido, é reconhecido o princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os direitos fundamentais, como o direito ao lazer, com o objetivo legítimo de preservar a vida e evitar a propagação de doenças.

Não obstante, é necessário que as medidas restritivas adotadas sejam proporcionais e fundamentadas em bases jurídicas sólidas. A privação do direito ao lazer, assim como qualquer outra restrição imposta, deve ser justificada pela necessidade de conter a disseminação do vírus e ter uma relação de adequação, necessidade e proporcionalidade com esse objetivo.

Nesse sentido, é importante que os decretos sanitários sejam embasados em critérios técnicos e científicos, levando em consideração a realidade local, a capacidade do sistema de saúde e a eficácia das medidas adotadas. Além disso, é fundamental que haja transparência, participação da sociedade e a possibilidade de revisão e ajuste das restrições conforme a evolução da situação epidemiológica.

Destarte, a análise da constitucionalidade dos decretos sanitários em relação à privação do direito ao lazer requer uma avaliação cuidadosa, considerando o contexto específico, a fundamentação jurídica apresentada e a proporcionalidade das medidas adotadas em relação aos objetivos de proteção da saúde pública.

A terceira seção aborda a problemática da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas pelos produtores de eventos em decorrência da pandemia da COVID-19. Ao estabelecer um negócio jurídico para a contratação de eventos, ambas as partes - contratante e contratado - assumem compromissos, sendo o contratante responsável pela indenização financeira e o prestador de serviços pela execução do acordado. Contudo, diante dos impactos causados pela pandemia, o cumprimento dessas obrigações torna-se inviável.

1. COMO AS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPACTARAM O MERCADO DE ENTRETENIMENTO EM GOIÂNIA-GO

1.1. CRISE ECONÔMICA

É cabível entender que o termo "crise econômica" aborda uma fase da economia que transita uma redução da atividade econômica, que é verificada pelo Produto Interno Bruto (PIB), logo, é possível ver os impactos por meio da soma dos serviços e produtos que foram realizados no final REIS, (online, s/p, 2021). A pandemia da COVID-19 resultou em uma crise sem precedentes no setor de eventos, levando ao cancelamento em massa de eventos e impondo desafios significativos para todos os envolvidos Silva, (online, p. 72, 2021).

No cenário goiano, essa problemática atingiu desde fornecedores, agências especializadas em eventos, profissionais liberais que atuam no ramo da música, até empresas do mercado imobiliário que utilizam de ações presenciais para oferecerem uma experiência mais completa aos seus públicos. (BRANDÃO; LIMA; CUNHA; NETO; ANDRADE; FARIA; MIRANDA; HUGO, online, s/p, 2020).

A forma com a qual a prefeitura se comportou durante esse período de instabilidade ensejaram tais impactos, que foram substanciais. De acordo com o Boletim Especial, divulgado pelo Observatório da Goiás Turismo (2020), que envolveu vários segmentos ligados ao Turismo, o percentual das empresas que “deram baixa” definitivamente em seus CNPJs, subiu de 4,4% para 13,1% de uma pesquisa para outra.

As medidas restritivas impostas em decorrência da pandemia da COVID-19 tiveram um impacto significativo no mercado de entretenimento em Goiânia, Goiás. O setor de eventos foi um dos mais afetados, com restrições à realização de shows, festas, congressos, feiras e demais eventos que envolvem aglomeração de pessoas. Essas restrições foram necessárias para conter a propagação do vírus e proteger a saúde pública, porém resultaram em graves consequências econômicas para a indústria de eventos.

Um dos principais impactos foi a suspensão e cancelamento em massa de

eventos programados. Muitos organizadores tiveram que lidar com a necessidade de reembolsar ingressos e enfrentar prejuízos financeiros consideráveis. Além disso, houve uma redução drástica na demanda por serviços relacionados a eventos, como locação de espaços, fornecimento de equipamentos, serviços de alimentação e contratação de artistas e profissionais do entretenimento.

Essas medidas também afetaram diretamente a cadeia produtiva do setor de eventos, incluindo empresas de sonorização, iluminação, segurança, marketing e demais serviços relacionados. Muitos profissionais perderam seus empregos ou tiveram sua renda drasticamente reduzida, o que gerou um impacto socioeconômico negativo para a região. No entanto, é importante ressaltar que, à medida que a vacinação avança e a situação epidemiológica melhora, há uma gradual flexibilização das restrições e uma retomada gradual das atividades do setor de eventos. A indústria de eventos tem se adaptado às novas condições, buscando alternativas como eventos virtuais, formatos híbridos (com a combinação de presencial e online) e adoção de protocolos sanitários rigorosos.

Segundo estudo realizado em abril de 2020 pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), 98% do setor foi afetado pela pandemia. Posteriormente, em um novo levantamento feito em agosto pela Revista “Isto é Dinheiro”, foram constatadas perdas financeiras superiores a 200 bilhões de reais. Quando falamos de eventos do segmento corporativo, só em 2019 foram realizadas mais de 590 mil cerimônias, movimentando 936 bilhões de reais, o que representa 13% do PIB nacional. (ISTO É DINHEIRO, SETEMBRO/2020)

A respeito da indústria de eventos, embora seja muito tradicional, no que tange ao avanço tecnológico, ainda se encontrava muito atrasada, do ponto de vista de experiência do cliente. Ao mesmo tempo em que no ramo alimentício, já havia um avanço importante, onde os aplicativos de “delivery” já estavam presentes no cotidiano de parte da população, o mesmo não acontecia com a indústria, de eventos, uma vez que todo atendimento e gestão de eventos se davam de maneira presencial e analógica. Isso se dá também pelo fato, de dependerem de ações presenciais. Festas, shows, formaturas e congressos são

apenas alguns exemplos dos acontecimentos que se fora restrito à população por conta do distanciamento.

O setor que tradicionalmente dependia de atividades presenciais para sua sobrevivência teve que enfrentar restrições abruptas e inesperadas. No entanto, encontrou no ambiente digital uma oportunidade para não encerrar suas operações. Gerenciar essas novas oportunidades online e manter sua base de clientes requer um esforço conjunto coordenado por um profissional capacitado em gestão de crises. Certamente grande parte da população participou de “lives” musicais que foram realizadas durante o período pandêmico como alternativa às restrições impostas em relação a aglomeração de pessoas.

1.2 OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA COVID-19 NO MERCADO EMPRESARIAL BRASILEIRO

Os impactos socioeconômicos da Covid-19 no mercado empresarial brasileiro foram severos e expressivos. Tais impactos tiveram predominância em 2020, de forma que em pesquisa realizada pela Serasa Experian (2021), 77% das empresas entrevistadas relataram que sofreram impactos negativos.

Não obstante, essa porcentagem não se manteve assim. Em posterior levantamento realizado, constatou-se que no primeiro semestre de 2021 apenas 49% dos entrevistados alegavam a permanência dos impactos negativos, e esse número ainda caiu para 50% no período compreendido entre junho e setembro de 2021.

Em que pese especialistas afirmarem que o atual cenário de soerguimento das empresas não se manterá assim nos próximos anos, em razão do aumento da inflação, aliado a outros índices econômicos FUTEMA, (s/p, 2022), o cenário ainda é positivo.

Isto porque, para 61% das empresas, houve uma migração de impactos negativos para positivos ao longo da pandemia. Essa inversão ocorre devido ao que Genero SERASA EXPERIAN, (2021, p. 05) entende como sendo “o avanço da vacinação e as pessoas voltando a circular com

maior frequência, [com isso] os empresários estão resgatando certa confiança”.

Verifica-se ainda que os tipos de impactos variam de acordo com o perfil das empresas. A evolução das avaliações negativas para positivas é geral. Mas, se em 2020 o Comércio se destacava com uma visão mais positiva dos impactos, a Indústria assumia essa posição na 1ª metade de 2021. Entre junho e setembro de 2021, são as empresas de pequeno porte que ganham relevância nesta resposta. SERASA EXPERIAN, (p. 09, 2021).

1.3 QUAIS SÃO AS PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A INDÚSTRIA DE EVENTOS.

Em 2020, o mundo foi atingido pela pandemia do coronavírus, o “novo normal” foi introduzido e muitos planos tiveram que ser adiados. Com a proibição das aglomerações para conter a contaminação do vírus, o mercado de eventos foi um dos mais atingidos e os profissionais da área precisaram se reinventar para lidar com as mudanças desse período (BRANDÃO; LIMA; CUNHA; NETO; ANDRADE; FARIA; MIRANDA; HUGO, online, s/p, 2020).

Nesse ano, Goiás ultrapassou a marca de 6 mil mortes pela COVID-19, em novembro de 2020. Em âmbito nacional, o Brasil se tornava o terceiro país com o maior número de casos da doença. JORNAL PERSPECTIVA, (10/2020) As medidas de afastamento social começaram a ser aplicadas em março de 2020. No dia 24 de maio de 2021, Goiás alcançou a marca de 16.559 mortes pela COVID-19. (JORNAL PERSPECTIVA, 10/2020)

As perspectivas futuras para a indústria de eventos em Goiânia são promissoras. A demanda por entretenimento e experiências presenciais continua alta, e os eventos desempenham um papel fundamental na economia local, no turismo e na promoção cultural da região. Com a retomada gradual das atividades, espera-se um aumento na realização de eventos presenciais, à medida que a confiança do público se fortalece e as medidas de segurança são aprimoradas.

No entanto, é fundamental que o setor de eventos se adapte e adote medidas para garantir a segurança e o bem-estar dos participantes. A implementação de protocolos sanitários eficazes, o acompanhamento das orientações das autoridades de saúde e a conscientização sobre a importância da responsabilidade individual são aspectos cruciais para a retomada segura e sustentável da indústria de eventos.

No que tange o mercado da música, surgiu uma nova modalidade de show: as “lives”, como uma nova forma de entretenimento. Além disso, a indústria de eventos em Goiânia pode continuar explorar oportunidades de inovação e diversificação. A adoção de tecnologias digitais, a criação de experiências interativas e personalizadas, bem como a diversificação dos tipos de eventos oferecidos, podem ajudar a impulsionar o setor e atrair um público mais amplo.

2. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DA PANDEMIA.

2.1 DA CALAMIDADE PÚBLICA

O estado de calamidade pública é decretado quando alguma situação extraordinária pode colocar em risco a vida e/ou a segurança da sociedade. É o reconhecimento de um momento frágil para todos e decisões sérias devem ser tomadas rapidamente, muitas vezes sem seguir requisitos da lei, para poder assegurar pelo menos a subsistência dos mais prejudicados.

Pode ser decretado no âmbito municipal, estadual, distrital e federal. São configurados como desastres naturais ou provocados pelo ser humano que impossibilita a vida normal no território.

A Covid-19 não afeta de maneira idêntica a todas as pessoas. Algumas podem sentir apenas um mal estar, serem assintomáticas ou, em casos graves, pode resultar na morte da pessoa que o contrair.

Até onde se sabe, a Covid-19 afeta principalmente o sistema respiratório dos infectados, mas pode afetar o corpo inteiro. Seus principais

sintomas englobam dores de garganta, tosse, coriza, dificuldades para respirar, a perda do olfato, febres, a perda de apetite e a falta do paladar e até pneumonia severa.

Por não se ter muito conhecimento sobre esta doença, a sua proliferação aconteceu sem controle em muitos países, causando superlotações nos hospitais e mortes em massa. A falta de equipamentos e infraestrutura para suportar a demanda de pessoas doentes forçou a administração pública a impor medidas que contivesse o crescimento desordenado da doença. Sendo assim, impedir que mais pessoas se infectem e construir estruturas que auxiliam no tratamento das já infectadas, tornan- do-se prioridade.

O Covid-19 tem um alto nível de contágio e geralmente as pessoas infectadas levam de três a cinco dias para manifestar sintomas, tornando comum que pessoas infectadas contaminem outras pessoas sem ao menos saberem que estão infectadas.

Portanto, a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020 declarou pandemia mundial e pela primeira vez na história o Congresso Nacional em 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020 em nível nacional.

2.2 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AOS IMPACTOS DA COVID-19 NO SETOR DE EVENTOS

Inicialmente, convém discutir o que diz a Constituição Federal do nosso país, trás dois objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e demonstra qual deve ser o posicionamento do estado. Para garantia do desenvolvimento nacional, é vital a erradicação da pobreza, de forma a se solidarizar com todos. Vejamos o art. 3º da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

O estímulo da atividade empresarial é vital para o desenvolvimento de uma economia saudável. Para que se fale em erradicar a pobreza é necessário que antes haja a geração de riquezas.

Com a pandemia surge um desequilíbrio, no qual os fornecedores de eventos tiveram suas operações comprometidas por um evento externo ao seu negócio. A persistência da emergência em saúde pública fez com que muitos negócios permaneçam paralisados ou caminhando lentamente.

Tal situação traz a tona, a lei que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reserva e de eventos em razão do estado de calamidade pública. Vejamos o que diz a lei nº 14.046 de agosto de 2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

- a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou
- a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação. (BRASIL. 2020)

Pela norma, os consumidores poderão reagendar até dia 31 de dezembro de 2022 seus eventos, ou ainda pedirem o dinheiro de volta.

Em suma, observa-se que medidas anti-crise que não representem violação aos direitos fundamentais poderão ser adotadas sem que haja qualquer mácula à sua constitucionalidade.

A versão fraca do princípio da confiança pode ser perfeitamente aplicada a situações de crise. É o que ensina António Manuel Hespanha (p.93-94, 2013):

Num contexto de crise, o princípio da confiança favorece a manutenção do direito e das soluções jurídicas anteriores à crise, pois seria nessa base que as pessoas tinham definido os conteúdos e consequências das situações jurídicas em que estavam. Na formulação mais fraca, as expectativas têm por base a manutenção do contexto, mas já não a sua alteração anormal e imprevisível, pelo que, ocorrendo uma alteração extraordinária das circunstâncias, a alteração da solução jurídica não ofenderá essas expectativas. Tal alteração corresponderá até a uma das formulações do princípio (versão *mutatis mutandis*): uma alteração (grave e não previsível) das circunstâncias provoca uma alteração da solução.²³

²³ HESPANHA, António Manuel. A revolução neoliberal e a subversão do “modelo jurídico”: crise, direito e argumentação jurídica. In: Jorge Bacelar Gouveia e Nuno Piçarra (Orgs.). **A Crise e o Direito**. Coimbra: Almedina, 2013, p. 93-94.

Em momentos de crise econômica severa, naturalmente a realidade se mostra bastante distinta do que em momentos de expansão econômica, com uma disponibilidade de recursos orçamentários muito mais limitada do que em períodos de normalidade. Esse estado de coisas acabará por influir nas possibilidades reais de implementação e expansão de políticas públicas, levando a um encolhimento do Estado Social. Com isso, revela-se a necessidade do desenvolvimento de uma teoria jurídica que comporte compressões razoáveis - desde que necessárias.

2.3 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM ORIENTAR AS AÇÕES DO ESTADO

Convém salientar que o Direito tem como objetivo, em um momento de crise como a pandemia da Covid-19, algumas funções, uma delas é de apresentar quais são os princípios fundamentais, que devem orientar as ações do Estado.

O princípio da dignidade tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado que reconhece o valor de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade TAVARES, (s,p, 2018).

Tal princípio orienta a proteção dos direitos humanos e busca uma sociedade justa e inclusiva, independentemente de características pessoais. Impõem ainda que o estado Brasileiro não deixe ninguém sem a devida proteção do estado, ou seja, que faça tudo o que for possível para atender as necessidades da população, especialmente os mais vulneráveis.

Nessa esteira, é importante ter clareza dos direitos que não podem ser violados, e também daquilo que autoriza as autoridades a tomar medidas que são fundamentais para preservação da saúde pública.

Lado outro, a Constituição Federal não permite, mesmo com o decreto do estado de calamidade pública ocorrido durante a pandemia da Covid-19, que haja restrição indevida de direito, autorizando que medidas coletivas sejam impostas pelas autoridades sanitárias para impedir a expansão da contaminação.

Destarte, diante da situação emergencial, Governadores e Prefeitos a fim de conter a expansão da pandemia determinaram condutas no sentido de restringir a liberdade.

2.4 DA LEI PAULO GUSTAVO

A referida Lei Paulo Gustavo foi das políticas públicas criadas no sentido de apoiar o setor cultural a fim de mitigar os impactos causados pela Covid-19, uma vez que o setor de eventos e cultura fora um dos mais afetados no período pandêmico.

A Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022) dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19. (BRASIL, 2022)

Assim preconiza o art. 3º da referida lei sobre o repasse dos valores:

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural. (BRASIL, 2022)

Goiás deverá receber R\$129 milhões oriundos da Lei Paulo Gustavo para fomentar as atividades culturais e artísticas de Goiás. Do total previsto para Goiás, R\$66 milhões devem ser destinados ao Estado e o restante aos municípios.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem se comprometer a fortalecer os sistemas estaduais, distritais e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, instituindo os conselhos, planos e fundos estaduais, distrital e municipal de cultura, nos termos do artigo 216-A da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a

sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 2012).

Segundo um dos relatores da Lei Paulo Gustavo, o senador Eduardo Gomes (MDB-TO), “o setor cultural foi o primeiro a parar em decorrência da atual pandemia e possivelmente será o último a voltar a operar. Daí a necessidade de continuar os auxílios aos artistas, aos criadores de conteúdo e às empresas, que juntos compõem uma cadeia econômica equivalente a 2,67% do produto interno bruto e são responsáveis por cerca de 5,8% do total de ocupados no País, ou cerca de 6 milhões de pessoas.”

De acordo com o Observatório da Cultura do Brasil Souza Neto, (s/p, 2021):

Da mesma forma, os mecanismos não foram ainda suficientemente aprimorados para garantir que nos entes federativos ocorra a mais ampla distribuição dos recursos nos mais diversos grupos sociais ligados à cultura. Cotas raciais, de gênero, regionais, ou de localidades com baixo índice de IDH, não estão previstas, falta uma regulamentação dos usos, deixando as decisões, para entes locais, que podem repetir erros anteriores, que causaram exclusão social em algumas regiões do Brasil.

A aplicação dessas leis e políticas, ainda segundo o Observatório da Cultura do Brasil, foi feita às pressas, devido à situação emergencial. A aprovação e distribuição destes recursos para a economia brasileira são fundamentais, considerando que a cultura é um setor que gera muitos empregos. Algo que poderá impactar positivamente a recuperação da economia. DUARTE, (s/p, 2022)

3. DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDAS PELOS PRODUTORES DE EVENTOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19

Ao realizarem um negócio jurídico para contratação de eventos, ambas as partes assumem suas obrigações. No caso do contratante, assume a obrigação de indenizar financeiramente o contratado, lado outro, o prestador de serviço assume a obrigação de fazer o que fora estipulado na realização do negócio jurídico. Em virtude de fatos decorrentes da pandemia, não poderão cumprir estas obrigações.

Em caso dos eventos cancelados em decorrência da pandemia da covid-19, percebe-se que se trata de caso fortuito ou força maior.

Acerca do tema, dispõe o art. 393 do código civil. Vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002)

A cerca da responsabilidade civil contratual, preconiza o Código Civil em seu art. 248:

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos. (BRASIL, 2002)

Assim sendo, ao resolver a obrigação assumida previamente, os valores recebidos pelo devedor antecipadamente a título de contraprestação, deverão ser restituídos de acordo com o art. 248 do código civil.

Diante da evidente situação de calamidade pública, decorrente da pandemia da covid-19, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no uso da atribuição que lhe conferia, adotou a Medida Provisória N° 948 de 8 de abril de 2020 que trata sobre o cancelamento de serviços de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura.

Ficou atribuído aos fornecedores, a faculdade de assegurar para os consumidores algumas das opções que refere-se o art. 2° da medida provisória,

para cumprir a obrigação devida. Ou seja, caberá ao consumidor escolher por alguma das opções que lhe foi assegurado.

Vejamos:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

- a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

...

- a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados;
- o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (BRASIL. 2020)

Por sua vez, o art. 4º da Medida provisória cuida de contratos envolvendo artistas que já foram remunerados antecipadamente por eventos que não poderão acontecer decorrentes dos fatos impeditivos em razão da pandemia da covid-19.

Assim como em seu art. 2º, a medida provisória estabelecerá uma obrigação facultativa ao artista, haja vista a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer ora assumida. No caso em questão, o artista ficara por optar por negociar junto ao contratante a remarcação do show ou evento dentro do prazo de 12 (doze) meses. Caso optem por não exercer essa faculdade, não serão obrigados a restituir imediatamente os valores. No entanto, conforme prevê o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, se for feita a opção pela remarcação e não sendo cumprida essa nova obrigação assumida, referente à nova data, será o artista obrigado a restituir o valor corrigido monetariamente.

Vejamos:

Art. 4º Os artistas já contratados, até a data de edição desta Medida Provisória, que forem impactados por cancelamentos de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas e os profissionais contratados para a realização destes eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de

encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese de os artistas e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (BRASIL. 2020)

Posteriormente, a Medida Provisória N° 948, de 8 de abril de 2020 se transformou na lei N° 14.046, de 24 de agosto de 2020. Alguns dos principais aspectos da Medida Provisória nº 948/2020 foram mantidos na Lei nº 14.046/2020, quais sejam:

Possibilidade de Remarcação: A legislação permitiu que os fornecedores de serviços, como empresas de eventos e artistas, oferecessem aos consumidores a opção de remarcar os eventos adiados devido à pandemia.

Isso deu aos consumidores a flexibilidade de usar seus ingressos ou reservas em uma data futura, em vez de solicitar reembolsos imediatos.

Crédito para Uso Futuro: Além da remarcação, a lei também permitiu que os fornecedores oferecessem créditos aos consumidores.

Esses créditos poderiam ser usados para a compra de outros serviços, reservas ou eventos oferecidos pelas respectivas empresas. Isso proporcionou aos consumidores a oportunidade de aproveitar os serviços em uma data posterior.

Prazos Estabelecidos: A lei estabeleceu prazos para a remarcação e o uso dos créditos.

Para eventos cancelados em decorrência da pandemia, as partes envolvidas (fornecedores e consumidores) tiveram até 12 meses a partir do término do estado de calamidade pública (reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020) para acordar a remarcação ou o uso dos créditos.

Restituição Monetária: Se, por qualquer motivo, a remarcação ou o uso dos créditos não fosse possível, a lei estipulava que o valor pago pelo consumidor deveria ser restituído.

Esse reembolso deveria ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e realizado no prazo de 12 meses após o término do estado de calamidade pública.

Proteção aos Artistas: A legislação também abordou a situação dos artistas profissionais contratados para eventos que foram cancelados ou adiados.

Eles não seriam obrigados a reembolsar imediatamente os valores recebidos, desde que se comprometessem a remarcar o evento ou a prestar o serviço dentro do prazo estabelecido.

Em resumo, a MP nº 948 e a Lei nº 14.046 foram elaboradas para oferecer uma estrutura legal que equilibrasse os direitos e interesses dos consumidores e dos fornecedores de serviços nos setores de turismo e cultura durante a pandemia.

Elas permitiram a flexibilidade na resolução de contratos e na oferta de alternativas aos reembolsos imediatos, considerando as circunstâncias excepcionais decorrentes da COVID-19.

CONCLUSÃO

Destarte, em atenção ao exposto, podemos concluir pela existência de espaços de conformação para a atuação do poder público em momentos de combate a crises econômicas como a da pandemia da covid-19.

Isso não significa, no entanto, que as medidas anti-crise devam ser encaradas como atos ajurídicos. É possível oferecer parâmetros para a validade de ações que imponham restrições a direitos sociais, dentre os quais cabe destacar a proteção ao mínimo existencial e o grau de debate desenvolvido com a sociedade civil antes de sua implementação.

O presente trabalho investigou minuciosamente os impactos das medidas restritivas implementadas em resposta à pandemia da COVID-19 no mercado de entretenimento em Goiânia-GO. As análises realizadas revelam a profundidade das consequências econômicas e sociais enfrentadas por este setor tão vital para a cultura e economia local.

A crise econômica desencadeada pela pandemia afetou todos os aspectos da indústria de eventos em Goiânia, desde fornecedores e agências de eventos até artistas e profissionais do setor. A suspensão em massa de eventos e a redução drástica na demanda por serviços relacionados resultaram em perdas financeiras significativas, desemprego e uma desaceleração geral na economia local.

No entanto, em que pese os desafios sem precedentes, o mercado de entretenimento demonstrou resiliência ao buscar alternativas criativas, como eventos virtuais e formatos híbridos. A indústria também passou por mudanças importantes na forma como interage com o público e adotou medidas rigorosas de segurança para garantir a retomada seguras atividades presenciais.

Ademais, o papel do Estado foi crucial na mitigação desses impactos, com a promulgação da Lei Nº 14.046 e da Medida Provisória Nº 948, que permitiram opções flexíveis para consumidores e fornecedores de eventos. Estas medidas proporcionaram um certo alívio e estabilidade em meio à incerteza.

Para o futuro, as perspectivas são promissoras, uma vez que a demanda por entretenimento e experiências presenciais continua alta. A indústria de eventos em Goiânia tem a oportunidade de continuar inovando, diversificando e adotando tecnologias digitais para atender a um público em constante evolução.

Em última análise, este estudo ressalta a resiliência do mercado de entretenimento em face de desafios inesperados. Ele também destaca a importância da colaboração entre as partes interessadas, incluindo empresas, artistas, autoridades públicas e consumidores, para enfrentar crises e construir um setor de eventos mais resiliente e adaptável.

À medida que avançamos em direção a um futuro pós-pandêmico, é fundamental que continuemos a aprender com essas experiências e aprimorar nossos sistemas de resposta a crises, garantindo assim a vitalidade do mercado de entretenimento e a sustentabilidade de nossa cultura e economia local.

Este trabalho, portanto, fornece uma base sólida para compreender os desafios e oportunidades enfrentados pelo mercado de entretenimento em Goiânia durante a pandemia da COVID-19 e destaca a importância de se adaptar e inovar em meio a circunstâncias adversas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEOC. Associação Brasileira de Empresas de Eventos, 2021. Disponível em: <https://abeoc.org.br/>. Acesso em: 13 fev 2023.

ABRAPE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS. Perse - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos. 2021. Disponível em: <https://www.abrape.com.br/perse-programa-emergencial-de-retomada-do-setor-de-eventos-saiba-mais/>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

ABRAPE, sobre nós. Associação Brasileira dos Promotores de Eventos, 2021. Disponível em: <https://www.abrape.com.br/institucional/sobre-nos/>. Acesso em: 13 set 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 17 de setembro de 2023

BRASIL. Lei 14.046, de 24 de agosto de 2020. Institui sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14046.htm > Acesso em: 17 de setembro de 2023.

GIACAGLIA, Maria Cecília. Gestão Estratégica de Eventos: teoria, prática, casos e atividades. 3ª edição, ed. Cengage do Brasil, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, F., Santos, L., Oliveira, M., & Pereira, R. (2023). Recuperação do setor de eventos pós-pandemia: desafios e oportunidades. Revista Brasileira de Eventos, 10(1), 110-125.

SANTOS, Adelcio Machado dos; ACOSTA, Alexandre. Empreendedorismo: teoria e prática. UNIARP: Caçador, 2011.

SCHLINDWEIN, Claiton. Empreendedores, o desafio do negócio próprio. Uma análise da criação de micro e pequenas empresas. 2004. 152 f. Dissertação (Mestrado) -

Curso de Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, Ufsc, Florianópolis, 2004. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87096/224332.pdf?sequence=1&is Allowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/87096/224332.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SEBRAE. Serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas - SEBRAE Nacional. Impactos recentes do coronavírus no segmento de turismo de negócios e eventos. 2020. Disponível em: <[https://abeoc.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Pesquisa- impacto-do-coronavirusUGE-e-Competitividade_v28_4f.pdf](https://abeoc.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Pesquisa-impacto-do-coronavirusUGE-e-Competitividade_v28_4f.pdf)> Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SILVA, A. B. (2021). Impactos da COVID-19 no setor de eventos: uma análise da realidade brasileira. *Revista de Estudos em Eventos*, 10(2), 70-85.

SMITH, J. (2020). *O impacto econômico e cultural dos eventos: uma análise global*. Editora XPTO.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*, 14. Ed., São Paulo: Atlas, 2013.